



INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRVE Nº 05, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado no caso de representação por terceiros, mediante procuração, e de autenticação de cópia de documentos, para realização de serviços relacionados a veículos.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL e o DIRETOR DE REGISTRO E CONTROLE DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto n. 13.826, de 03 de dezembro de 2013,

e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização nos procedimentos visando a segurança jurídica dos atos e dos procedimentos administrativos realizados pelo DETRAN/MS;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do CONTRAN nº 310 de 06 de março de 2009, que dispõe acerca da obrigatoriedade de reconhecimento de firma exclusivamente por autenticidade na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual nº 5.208, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a concessão de poderes aos advogados constituídos para procederem à juntada de cópias simples de documentos em autos de procedimentos administrativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.726/2018, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 14.904 de 27 de dezembro de 2017 que regulamenta no âmbito de Mato Grosso do Sul as disposições da Lei federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o Provimento nº002/2006 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

RESOLVEM

Art. 1º Nos procedimentos da Diretoria de Registro e Controle de Veículos – DIRVE, em que o proprietário do veículo esteja impossibilitado de comparecer ao DETRAN/MS para solicitar determinado serviço, poderá fazê-lo através de seu Representante Legal (procurador), por meio de procuração.

§1º A representação para assinatura no campo "ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) da Autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV, deverá ser por procuração por instrumento público, com poderes especiais para alienar veículo.

§2º Nos demais casos poderá a representação ocorrer por procuração por instrumento particular, com reconhecimento de firma do outorgante por autenticidade e/ou verdadeiro, bem como o sinal público, se o cartório que reconheceu a firma não for estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O instrumento de mandato deverá conter, no mínimo, a qualificação civil do outorgante e do outorgado, a especificação dos poderes de representação junto ao DETRAN/MS e os dados de registro do respectivo veículo.

§ 1º A qualificação civil compreende:

I - nome completo;

II - documento de identificação;

III - CPF/CNPJ;





IV - endereço;

V - bairro;

VI - cidade/UF;

VII - CEP.

§ 2º Os dados de registro do veículo compreendem:

I - placa;

II - RENAVAL;

III - marca/modelo;

IV - CHASSI.

Art. 3º As procurações e/ou certidões digitais poderão ser aceitas, desde que seja possível a confirmação de sua veracidade por meio de consulta pública em sítio eletrônico, sendo obrigatória a juntada de cópia da consulta ao procedimento ao qual o documento digital foi apresentado;

Art. 4º Na representatividade por advogado é dispensado o reconhecimento de firma do outorgante, devendo, neste caso, ser juntada cópia da carteira profissional do advogado, comprovando o regular registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º As procurações com poderes exclusivos para representação na esfera judicial, *ad judicium*, não poderão ser aceitas, mas aquelas com poderes para representação na esfera judicial e administrativa, *ad judicium et extra*, poderão ser aceitas normalmente, respeitadas as demais exigências da presente instrução normativa.

§2º Ficam os advogados condicionados a regra descrita no Art.1º §1º, para os casos de representação para assinatura no campo "ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) da Autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV.

Art. 5º A procuração por instrumento particular que não especificar a data de validade poderá ser aceita até 90 (noventa) dias de sua outorga.

Art. 6º A procuração por instrumento público que não especificar a data de validade poderá ser aceita no prazo de 01 (hum) ano de sua outorga.

§1º Poderá ser aceita a procuração por instrumento público que não especificar a data de validade e outorgada há mais de 01 (hum) ano, desde que seja anexada certidão de cartório onde se lavrou procuração atestando sua vigência atual.

§2º A certidão que atesta a vigência do instrumento público, prevista no parágrafo anterior, não poderá ter sido emitida há mais de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A ATPV preenchida e com os devidos reconhecimentos de firma do vendedor e do comprador, dentro do prazo de eficácia da procuração, deverá ser reconhecido pelo DETRAN/MS mesmo que protocolado fora de validade de procuração.

Art. 8º O procurador legalmente constituído pelo proprietário do cadastro do veículo, através de procuração específica, só poderá solicitar no máximo 02 (dois) documentos de CRV/CRLV por mês.

Parágrafo único. Não se aplica a limitação prevista no *caput* deste artigo para o procurador que solicite serviços diversos de veículos registrados na mesma raiz do CNPJ.

Art. 9º O poder de substabelecimento de procuração pública deverá estar expressamente previsto na procuração e poderá ser na forma de instrumento particular, exceto se a procuração determinar o substabelecimento também por instrumento público, não sendo admitidos substabelecimentos sucessivos.



Parágrafo único – Não é permitido o substabelecimento na procuração particular.

Art. 10 Será permitida a representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por Diretor da Unidade no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até serviço notarial.

§1º Confere-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional, autoridade administrativa máxima da Unidade, a competência para atestar a autenticidade da procuração outorgada pelo preso.

§ 2º O atestado de autenticidade dar-se-á no corpo da própria procuração, devendo nesta constar o nome completo e a assinatura do Diretor do estabelecimento, seu número de matrícula funcional, bem como a identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso recolhido.

Art. 11 A representação legal daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, dos ébrios habituais e os viciados em tóxico e dos pródigos será realizada por nomeação judicial, em processo de interdição, de um curador para administração dos bens, nos moldes estabelecidos pelo Código Civil art.1768 e art.1780.

Art. 12 A representação legal das pessoas que se encontrem fora do país se dará por meio de traslado de procuração realizada em Repartição Consular brasileira.

Art. 13 Ficam dispensados o reconhecimento de firma em cartório nos requerimentos, formulários e declarações destinados a compor processos junto ao DETRAN/MS, à vista do documento de identificação original apresentado pelo usuário ao agente público competente para o recebimento do protocolado, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal para a sua exigência.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre a assinatura havida no documento de identificação e no requerimento, formulário ou declaração apresentada, o servidor deverá suspender o procedimento, solicitando que o interessado assine conforme documento apresentado.

Art. 14 Fica dispensada de autenticação em cartório as cópias de documentos expedidos no País e destinados a compor processos tramitados no DETRAN/MS, à vista dos originais apresentados pelo usuário ao servidor competente para o recebimento do documento, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal para a exigência de autenticação por cartório.

§1º A autenticação de que trata o caput deverá ser realizada conforme especificações estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SAD/PGE Nº 18, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, sendo por meio de carimbo de "confere com o original", contendo obrigatoriamente a data, o nome, a matrícula, a assinatura e o órgão de lotação do servidor público responsável pela certificação.

§2º A apresentação de documentos destinados a compor processos tramitados no DETRAN/MS por usuários dos serviços públicos poderá ser realizada por meio de cópia autenticada, dispensada, neste caso nova conferência com o documento original.

§3º Considera-se autêntico o documento expedido por qualquer órgão público que contenha autenticação digital, desde que a cópia apresentada possa ser validada no ato pelo servidor em sítio de internet oficial daquele órgão.

§4º Compete exclusivamente ao interessado a apresentação de cópias dos documentos que instruírem os procedimentos realizados junto ao órgão de trânsito, não cabendo a este a incumbência de fotocopiá-los.

§5º Cópias de documentos que forem apresentadas por despachantes documentalistas devem conter carimbo de identificação do despachante credenciado no DETRAN/MS, desde que não haja legislação que especifique o contrário.

§6º A autenticação de cópia de documento poderá ser realizada por advogado, por meio de declaração simples firmada e apresentada pelo advogado constituído conjuntamente com a cópia do documento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Art. 15 Ficam revogadas a Deliberação CA nº 004/95 de 18 de dezembro de 1995 e suas modificações, a CI Circular Dirve nº 24/2015, CI Circular Dirve nº 14/2016, CI Circular Dirve nº 07/2017 e disposições em contrário.

Campo Grande, MS 21 de setembro de 2020.

Rudel Espíndola Trindade Júnior
Diretor-Presidente

Arioldo Centurião Júnior
Diretor da DIRVE